



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.740

Recurso nº 58.742 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente NOVA MORADIA S/A - IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PIS-Dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA MORADIA S/A - IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.480/89-77

RECURSO Nº: 58.742

ACÓRDÃO Nº: 101-80.740

RECORRENTE: NOVA MORADIA S/A. - IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10845/005.479/89-98, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.743, a Administração Tributária promoveu contra Nova Moradia S.A. - Imóveis e Empreendimentos cobrança de ofício do imposto de renda do exercício de 1985, base 1984.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Ncz\$ 1,88 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor originário da contribuição.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 14.9.89 (fls. 13) e impugnado em 26.10.89 (fls. 15), pela peça de fls. 15, depois de o prazo haver sido prorrogado (fls. 13).

A defesa salienta o caráter decorrencial deste feito fls. (15).

Acórdão nº 101-80.740

O autor do feito pronuncia-se às fls. 18, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 20), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 10.2.90 (fls. 22), a interessada recorre em 7.3.90 (fls. 24), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 25).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente (Pis-Dedução) em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10845/005.479/89-98, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.743 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.669 desta Câmara.

O presente apelo nada apõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantida por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº... 96.743, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo